



EMENDA ADITIVA N.º 57 /2016
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº. 777/2015 que *Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede no Distrito Federal e dá outras providências.*

Acrescenta-se ao Projeto de Lei n.º 777 de 2015, o art. 13º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 13. Acrescente-se à Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, após o art. 25, o seguinte art. 25-B

"Art. 25-B O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I - idade máxima de:

a) cinco anos para os veículos a gasolina, álcool e bicompostíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

b) oito anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

II – possuir dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2600 mm e largura mínima de 1750 mm, carroceria tipo sedan ou Sport Utility Vehicle – SUV, ou Station Wagon, com pelo menos 4 portas, ar condicionado, bancos de couro e capacidade máxima de 7 lugares;

III – possuir pintura uniforme de cor preta;

IV - sistema de ar-condicionado;

V - sistema de comunicação ou telefonia móvel;

Praca Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - CEP 70.094-902 - Brasília-DF - Tel. (61) 3348-8000
www.cl.df.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 22 de Maio de 2016 às 16h50
Matricula



VI - quatro portas;

VII - taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VIII - licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I - identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II - o dístico "proibido fumar";

III - número da autorização;

IV - placa do veículo;

V - tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito. "

h

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir aos taxistas a possibilidade de oferecer o serviço de transporte individual executivo, nos mesmo padrão atualmente oferecido pela concorrência.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em


Deputado DELMASSO - PTN

Deputado AGACIEL MAIA - PR







CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL




Deputado **BISPO RENATO ANDRADE – PR**

Deputada **CELINA LEÃO – PPS**

Deputado **CHICO LEITE – REDE**


Deputado **CHICO VIGILANTE – PT**

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES – REDE**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO – PSD**


Deputado **JUAREZÃO – PSB**


Deputado **JÚLIO CESAR – PRB**

Deputada **LILIANE RORIZ - PTB**

Deputado **LIRA – PHS**

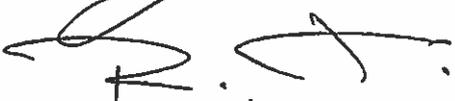

Deputada **LUZIA DE PAULA - PSB**


Deputado **PROF. ISRAEL – PV**

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS - PDT**


Deputado **RAFAEL PRUDENTE – PMDB**

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO - PPS**


Deputado **RICARDO VALE – PT**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**


Deputado **ROOSEVELT VILELA - PSB**

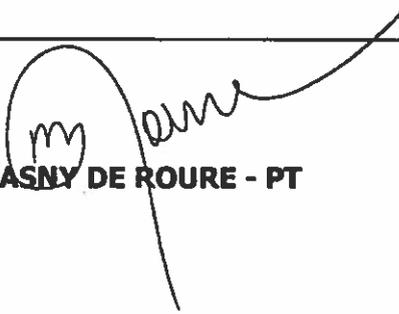
Deputada **SANDRA FARAJ – SD**


Deputada **TELMA RUFINO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL




Deputado **WASNY DE ROURE - PT**


Deputado **WELLINGTON LUIZ - PMDB**